

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA III**

**ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSC - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por um interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA  
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
CATARINA

**O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO:  
UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA  
INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM AND THE ROLE OF THE ARMED  
FORCES: A CRITICAL ANALYSIS OF THE MODERATING POWER UNDER  
ARTICLE 142 OF THE 1988 BRAZILIAN CONSTITUTION**

**Patrícia Macedo de Campos** <sup>1</sup>  
**Manoel Atila Araripe Autran Nunes** <sup>2</sup>

**Resumo**

O presente artigo examina o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Historicamente marcadas por intervenções diretas e simbólicas na vida institucional do país, as Forças Armadas mantiveram-se como atores influentes desde o período imperial até a Nova República. A CF/88, contudo, delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil. A hipótese central da pesquisa sustenta que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. A partir de abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, o estudo percorre a gênese da ideia de Poder Moderador, sua apropriação distorcida no Brasil e os desdobramentos interpretativos do art. 142, especialmente à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6457. Conclui-se que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

**Palavras-chave:** Forças armadas, Poder moderador, Estado democrático de direito, Adi 6457, Constitucionalismo contemporâneo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the role of the Armed Forces within the Brazilian State based on a contemporary constitutional interpretation of Article 142 of the 1988 Federal Constitution. Historically marked by both direct and symbolic interventions in the country's institutional life, the Armed Forces have maintained influential positions from the imperial period to the New Republic. The 1988 Constitution, however, explicitly limited their functions to the

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília (UnB).

<sup>2</sup> Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília (UnB).

defense of the nation, the law, and order, and the protection of constitutional powers, always under civilian authority. The central hypothesis of this research argues that there is no legal basis for the Armed Forces to act as a moderating power or arbiter of conflicts between the branches of government. Through a qualitative approach and bibliographical review, the study traces the origins of the idea of a Moderating Power, its distorted appropriation during the Brazilian Empire, and the political and legal interpretations of Article 142, particularly in light of the Brazilian Supreme Court's decision in ADI 6457. The article concludes that any attempt to assign a moderating function to the military violates the foundational principles of the Democratic Rule of Law and is incompatible with the Republic's system of checks and balances and with popular sovereignty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Armed forces, Moderating power, Democratic rule of law, Adi 6457, Contemporary constitutionalism

## 1 INTRODUÇÃO

A presença das Forças Armadas na vida institucional brasileira tem sido historicamente marcada por tensões entre os princípios do constitucionalismo democrático e a tentativa de tutela sobre os poderes civis. Desde o Brasil Império até o período republicano contemporâneo, diversos episódios evidenciam a permanência de uma cultura política em que os militares, ora como atores diretos, ora como retaguarda simbólica, exerceram influência sobre o rumo das instituições nacionais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao inaugurar a Nova República, buscou romper com esse passado autoritário, conferindo às Forças Armadas funções delimitadas no âmbito da defesa da pátria, da lei e da ordem, e da garantia dos poderes constitucionais.

À luz do constitucionalismo contemporâneo, questiona-se: qual o papel das Forças Armadas a partir da interpretação do art. 142 da Constituição Federal de 1988? A hipótese deste estudo é a de que sua função está restrita à defesa da ordem constitucional democrática, subordinadas ao poder civil, sem qualquer legitimidade para interferência autônoma nos conflitos entre os Poderes da República.

A interpretação sistemática e teleológica do art. 142, inserido no Título V da CF/88, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, impõe que a “ordem” a ser protegida é a ordem republicana fundada na separação dos Poderes, nos direitos fundamentais e na soberania popular. Assim, qualquer leitura que atribua às Forças Armadas uma função de arbitragem institucional ou de resolução de impasses políticos representa grave desvio interpretativo e afronta os pilares do Estado Democrático de Direito.

Da questão principal proposta decorre uma indagação complementar: existe Poder Moderador das Forças Armadas? A hipótese é negativa, pois a tese do “Poder Moderador”, exercido por militares, ainda que defendida por setores ideológicos e jurídicos minoritários, não encontra amparo no texto constitucional vigente nem no sistema de freios e contrapesos que estrutura a República.

Como decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6457<sup>1</sup>, a missão das Forças Armadas, ainda que relevante, não autoriza a substituir os mecanismos legítimos de solução de conflitos entre os Poderes constituídos, tampouco a desempenhar funções típicas de poder neutro ou árbitro superior. Na

---

<sup>1</sup> O limite da atuação das Forças Armadas foi questionado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) por ocasião do ajuizamento da ADI 6457.

democracia constitucional, inexistente espaço para a atuação militar como instância moderadora, sendo essa concepção incompatível com os valores fundantes da CF/88.

O presente artigo, portanto, segue uma abordagem qualitativa, pautada em pesquisa bibliográfica, realizando um estudo histórico-dogmático da noção de Poder Moderador, desde sua origem com Benjamin Constant<sup>2</sup> até sua incorporação distorcida no Brasil imperial, para então examinar criticamente os usos políticos e jurídicos do art. 142 da CF/88. Com base em doutrina especializada e no entendimento do STF na ADI 6457, busca-se traçar os limites constitucionais impostos à atuação das Forças Armadas no regime democrático brasileiro.

## **2 O PODER MODERADOR NA HISTÓRIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

O Poder Moderador surgiu na história constitucional brasileira com a Constituição outorgada de 1824, estabelecendo-se como o elemento central da organização política do Império do Brasil (Brasil, 1824).

### **2.1 ORIGENS E CONCEITUAÇÃO**

O conceito de Poder Moderador, desenvolvido por Benjamin Constant no início do século XIX, surge como um mecanismo para garantir a estabilidade institucional e o equilíbrio político em sistemas constitucionais. Benjamin Constant propôs a existência de um quarto poder, além dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que deveria ser exercido por um agente externo, neutro e reativo, com a finalidade de atuar como árbitro nas disputas entre os demais poderes. Diferentemente do modelo tradicional de separação tripartite dos poderes, inspirado em Montesquieu, a teoria de Benjamin Constant buscava criar um órgão com função puramente moderadora, evitando interferências diretas nas funções governativas e legislativas, mas mantendo o equilíbrio geral do sistema (Madalena; Guimarães; Medeiros, 2024).

De acordo com Benjamin Constant, o Poder Moderador deveria atuar como um árbitro imparcial, sem exercer diretamente funções governativas, mas garantindo que os três poderes principais agissem dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. Sua concepção buscava solucionar o problema do equilíbrio de poder em sistemas representativos, evitando o

---

<sup>2</sup> Benjamin Constant, célebre autor liberal suíço-francês, cuja contribuição mais relevante para as instituições políticas do Brasil Império foi a ideia de previsão constitucional de um Poder Moderador, que na dicção do autor era chamado de Poder Real (Alves, 2008).

despotismo e a tirania por meio de uma estrutura de freios e contrapesos mais complexa do que a proposta por Montesquieu (Lynch, 2005).

O conceito foi particularmente influente durante a Revolução Francesa, quando o debate sobre a organização dos poderes levou à formulação de teorias que buscavam impedir que qualquer um dos poderes pudesse sobrepor-se aos demais. Benjamin Constant foi crítico tanto do absolutismo quanto do excesso de poder do Legislativo, propondo um modelo em que o Poder Moderador garantiria o respeito à Constituição e o equilíbrio institucional (Madalena; Guimarães; Medeiros, 2024).

## 2.2 O PODER MODERADOR NO BRASIL IMPERIAL

A adoção do Poder Moderador no Brasil foi formalizada na Constituição Imperial de 1824, que consolidou o monarca como detentor exclusivo desse poder. Diferente do modelo proposto por Benjamin Constant, que sugeria um poder essencialmente neutro e reativo, o Poder Moderador brasileiro se configurou como um instrumento de concentração de poder político, sendo exercido de maneira ativa pelo Imperador. Segundo Bonavides e Paes de Andrade (*apud* Souza Neto e Sarmiento, 2017, p. 103) o Poder Moderador caracterizava “a constitucionalização do absolutismo”.

Como aponta Lynch (2005), o conceito foi distorcido para justificar um arranjo político que favorecia o monarca como árbitro supremo de todas as questões governamentais. Esse modelo permitiu ao Imperador interferir nos outros poderes e determinar o curso dos eventos políticos conforme seus interesses, comprometendo a imparcialidade originalmente pretendida por Benjamin Constant (Lynch, 2005).

Além disso, a Constituição de 1824 materializou o Poder Moderador como "a chave de toda a organização política" e o núcleo central de um pacto liberal-conservador que visava garantir a estabilidade do regime e a unidade nacional. Esse modelo foi sustentado por um sistema político no qual o Imperador exercia uma autoridade praticamente ilimitada sobre as decisões políticas e jurídicas do país (Madalena; Guimarães; Medeiros, 2024).

Conforme descrito por Gagliardi (2021), a aplicação do conceito de Poder Moderador no Brasil constituiu um arranjo institucional que, ao invés de garantir o equilíbrio entre os poderes, frequentemente resultava em um exercício arbitrário e autoritário do poder monárquico. Tal configuração foi alvo de críticas por se afastar da concepção liberal proposta por Benjamin Constant, especialmente na medida em que subordinava o Legislativo e o Judiciário ao controle do Imperador (Gagliardi, 2021).

Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo, mártir da Confederação do Equador, popularmente conhecido como Frei Caneca chegou a caracterizá-lo:

O Poder Moderador de nova invenção maquiavélica é a chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos. Por ele, o Imperador pode dissolver a câmara dos deputados, que é representante do povo, ficando sempre no gozo dos seus direitos o senado, que é o representante dos apaniguados do Imperador. Esta monstruosa desigualdade das duas câmaras, além de se opor de frente ao sistema constitucional, que se deve chegar o mais possível à igualdade civil, dá ao Imperador, que já tem de sua parte o senado, o poder de mudar a seu bel prazer os deputados, que ele entender, que se opõe aos seus interesses pessoais, e fazer escolher outros de sua facção, ficando o povo indefeso nos atentados do Imperador contra seus direitos, e realmente escravo, debaixo das formas da lei, que é o cúmulo da desgraça [...] (Caneca, 1976, p. 70).

O comentário de Frei Caneca, herói da Insurreição de 1817 e da Confederação do Equador, ilustra bem a revolta de setores políticos liberais brasileiros com a Carta Outorgada de 1824 e o Poder Moderador seu elemento central de despotismo.

### **3 AS INTERFERÊNCIAS DAS FORÇAS ARMADAS NA HISTÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA**

Maia Filho (2023), examinando a atuação das Forças Armadas na política brasileira desde o início da República até o golpe militar de 1964, ressalta que a interferência militar marcou toda a história republicana brasileira, com os militares motivados por diversos interesses promovendo levantes, conspirações, golpes e protestos coletivos que geraram instabilidade em momentos cruciais da vida nacional. No período em questão, parte da historiografia atribui às Forças Armadas um papel de Poder Moderador nas crises mais graves, atuando como fator de estabilização institucional.

Desde a Proclamação da República, verificou-se a tutela militar sobre o poder civil. Os dois primeiros presidentes do período republicano – marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto – saíram das fileiras do Exército e lançaram mão, de forma arbitrária, dos instrumentos excepcionais previstos na Constituição de 1891 para debelar os conflitos político-institucionais que afligiam a nova República.

Durante a Primeira República, ocorreram múltiplas revoltas militares. A partir da década de 1920, o movimento tenentista ganhou força, representando uma insatisfação com o domínio das oligarquias regionais. Apesar da baixa adesão aos ideais da democracia liberal, os tenentes apresentavam pautas reformistas e nacionalistas.

A Revolução de 1930 marcou o fim da Primeira República e o início da Era Vargas, na qual os militares continuaram a exercer papel político central, culminando no golpe de 1937 e na instituição do Estado Novo. Sob o pretexto de combater o comunismo, o regime intensificou o autoritarismo com apoio das Forças Armadas.

Nos anos seguintes, as Forças Armadas se dividiram entre correntes nacionalistas e conservadoras. Os militares conservadores passaram a exercer influência significativa, culminando com o suicídio de Getúlio Vargas em 1954 e as tentativas de golpe contra Juscelino Kubitschek.

A crise agravou-se com a renúncia de Jânio Quadros e a posse conturbada de João Goulart, culminando no golpe civil-militar de 1964. As Forças Armadas assumiram o poder em nome da ordem e do combate ao comunismo, mas, na prática, estabeleceram um regime autoritário que desrespeitou a ordem constitucional.

Para Maia Filho (2023), entre 1889 e 1964, as Forças Armadas exerceram papel preponderante e recorrente na política brasileira, ora como fator de tutela da ordem, ora como protagonistas de rupturas institucionais, enfatizando que, mesmo tendo havido uma transição pactuada da ditadura para a democracia, nos anos 1980, tal não foi suficiente para impedir a permanência de uma mentalidade tutelar nas Forças Armadas e de uma cultura política militarizada.

Durante o governo do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, eleito em 2018, observou-se um inédito protagonismo militar que evidenciou o aprofundamento da politização das Forças Armadas em um contexto de normalidade democrática. Segundo o autor, tratou-se de uma inserção institucional jamais vista nem mesmo “durante os governos dos generais-presidentes, de 1964 a 1985” (Maia Filho, 2023, p. 172).

A vinculação das Forças Armadas ao projeto de poder bolsonarista foi fortalecida por uma retórica patriótica e antissistema, que resgatou símbolos e valores típicos do conservadorismo militar. Segundo o autor, o bolsonarismo “reverberou o pensamento desses militares que acreditavam ser os legítimos representantes da “classe média conservadora”” (Maia Filho, 2023, p. 13). Esta aliança ideológica e estratégica se consolidou com a ocupação de ministérios, estatais e cargos-chave por militares da ativa e da reserva.

A atuação dos militares no governo do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro ficou evidente nas interferências indevidas sobre o processo eleitoral. O Ministério da Defesa, em vez de exercer suas funções constitucionais, manifestou-se repetidamente sobre o sistema eletrônico de votação, fazendo questionamentos e exigências ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ainda que o relatório produzido por técnicos militares não tenha identificado fraudes, o

Ministério divulgou nota afirmando que não se podia excluir “a possibilidade de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas” (Maia Filho, 2023, p. 175), descredibilizando as instituições democráticas.

Além disso, manifestações públicas de militares da reserva e a omissão de setores das Forças Armadas diante de acampamentos golpistas em frente a quartéis evidenciaram a afinidade com pautas antidemocráticas. O autor destaca a nota dos comandantes militares, publicada após decisão do TSE que determinava a liberação de vias obstruídas, como sinal claro de apoio às manifestações: “expressava a aquiescência e simpatia dos comandantes às manifestações golpistas” (Maia Filho, 2023, p. 176).

O episódio mais grave citado pelo autor foi a participação de extremistas oriundos dos acampamentos militares nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, quando foram atacadas as sedes dos Três Poderes. A descoberta de minuta golpista na casa do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e ex-Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Anderson Torres, que previa estado de defesa no TSE e a criação de uma “Comissão de Regularidade Eleitoral” majoritariamente composta por militares, representou, para o autor, mais uma evidência da tentativa de captura das instituições pela via da força (Maia Filho, 2023, p. 176).

#### **4 AS FORÇAS ARMADAS NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A ordem constitucional brasileira sempre conteve preceitos sobre as Forças Armadas, o que não eximiu as Constituições<sup>3</sup> de estarem envoltas em polêmicas quanto à possibilidade de as Forças Armadas intervirem na vida política nacional sob o pretexto de garantirem a ordem, romperem com a normalidade democrática.

Para Souza Neto (2022), a CF/88, buscando superar as ambiguidades que caracterizaram os textos constitucionais anteriores, inseriu o capítulo sobre as Forças Armadas no Título da “Defesa do Estado e das instituições democráticas”, conferindo às Forças Armadas a função garantir os “poderes constitucionais”, enquanto que na Constituição de 1967 havia previsão de

---

<sup>3</sup> Somente com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 que o regramento constitucional passou a ser semelhante à atual Constituição (art. 14, parágrafos 8º e 9º, 176-179): art. 176: As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei; art. 177: Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem (Brasil, 1946).

garantia dos “poderes constituídos”<sup>4</sup>, excluindo, por conseguinte, a subordinação ao poder civil a ressalva de que se esta se daria “nos limites da lei”.

Ao manter a atribuição de manter a “lei e a ordem” às Forças Armadas, a CF/88 não cumpriu o papel de superar o passado autoritário, embora a única interpretação que se possa fazer do art. 142 é a de que a ordem a que devem preservar é a ordem republicana do estado democrático de direito.

Interpretar literalmente o art. 142, no sentido de que a atribuição de garantia dos poderes constitucionais pelas Forças Armadas é uma versão aproximada do papel do Poder Moderador previsto na Constituição de 1824, é olvidar a própria ordem constitucional democrática instituída pela CF/88. Segundo Abboud (2023), atribuir-lhes caráter de Poder Moderador é golpismo travestido de tese doutrinária.

Resolver conflitos entre os poderes constitucionais não é tarefa das Forças Armadas, mesmo porque, na democracia brasileira cabe ao mecanismo de freios e contrapesos solucionar conflitos jurídicos sobre a delimitação das competências constitucionais, com a preservação da autonomia de cada um, dado o caráter de cláusula pétrea da separação dos Poderes (art. 60, parágrafo 4º, inciso III, da CF/88).

Às Forças Armadas foi reservado o relevante papel de defesa do próprio dos fundamentos do Estado de Direito, especialmente de seu território.

A destinação básica das Forças Armadas está voltada à defesa da Pátria. A expressão compreende basicamente a defesa do Estado contra ameaças externas, a proteção da soberania e da integridade do território nacional, a exemplo do que ocorre nos países em geral. Nessa incumbência, as Forças Armadas desenvolver ainda, de forma complementar compromissos militares de inteireza internacional – por exemplo, participando de missões humanitárias e de paz em razão de compromissos assumidos junto a organizações internacionais das quais o país faz parte. No mesmo sentido, atual em ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente, ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo” (Maia Filho, 2023, p. 180-181).

Desde a Constituição de 1981, que as declarou instituições nacionais permanentes, que as Forças Armadas são instituições de Estado, e não instituição de governo, organizadas com

---

<sup>4</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (arts. 92-94): art. 92: As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei; Art. 92, parágrafo 1º: Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes Constituídos, a lei e a ordem; Emenda Constitucional n. 1, de 1969 (arts. 90-93): art. 90: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei; art. 91: As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem (Brasil, 1967).

base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da república, que, ademais, não possui poderes absolutos, como lembra o Ministro Luiz Fux, que exemplifica com “a necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional para que o Chefe do Executivo possa declarar guerra ou celebrar a paz (art. 49, inciso II, da CF/88)” (Brasil, STF, p. 13).

A permanência e a regularidade, marcadas pela profissionalização e neutralidade política, fazem com que as Forças Armadas se vinculem à própria vida do Estado, atribuindo-lhes a perduração deste, através da defesa do território nacional, o que por si só apresenta relevância suficiente para a sobrevivência da própria democracia.

Perante o STF, o limite da atuação das Forças Armadas foi questionado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que ajuizou a ADI 6457<sup>5</sup>, na qual pleiteou, dentre outros pedidos, a delimitação do alcance da atuação das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais, garantia da lei e da ordem e defesa da pátria.

É digno de nota que a ação foi ajuizada em meados de 2020, quando a pandemia de Covid-19 já assolava o mundo, e já houvera iniciado, no Brasil, o mais controverso governo da República, havia a nítida sensação de que setores da sociedade viam nas Forças Armadas uma saída via paradoxo: um golpe democrático. A intenção do PDT, nessa toada, foi obter um pronunciamento institucional do STF sobre o assunto para que, com os demais Poderes, assegurasse a circunscrição democrática da atuação das Forças Armadas e a soberania do poder civil no Brasil.

Com a concessão da medida liminar, *ad referendum* do Plenário, ficou claro que, para o STF, a missão institucional das Forças Armadas na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais, bem como na garantia da lei e da ordem, não implica no reconhecimento de que possam exercer um Poder Moderador entre os demais poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como corolário da independência dos Poderes, estabeleceu o STF a limitação do poder do chefe das Forças Armadas, que deve exercer sua autoridade apenas quanto às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República, vedando-se indevidas intromissões no funcionamento dos demais Poderes.

Ficou claro, ainda, que a prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido de quaisquer outros poderes constitucionais, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si.

---

<sup>5</sup> A ADI teve por objeto os arts. 1º, caput, e 15, caput, parágrafos 1º, 2º, e 3º, da Lei Complementar 97/1999, com as alterações das Leis Complementares 117/2004 e 136/2010.

Não é demais lembrar que, a própria CF/88 prevê que a lei deve definir como crime inafiançável e imprescritível “a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, inciso XLIV), do que se conclui que o ordenamento jurídico repudia a possibilidade de uma intervenção militar com base no art. 142 da CF/88.

A garantia da lei e da ordem como missão das Forças Armadas, para além das hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de sítio, deve ser interpretada no sentido de excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna e, conforme destacou o Ministro Luiz Fux,

[...] após o esgotamento dos mecanismos ordinários de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei (Brasil, STF, p. 27).

Após abordar o Poder Moderador e o papel das Forças Armadas na CF/88, é importante abordar, à luz do constitucionalismo moderno, se as Forças Armadas podem exercer um Poder Moderador em casos de eventual conflito entre os Poderes.

## **5 A INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

Para argumentar acerca do art. 142 da CF/88 serão apresentadas duas interpretações, uma favorável e outra desfavorável, quanto ao Poder Moderador das Forças Armadas.

### **5.1 INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL**

Segundo Martins (2022), se um poder se sentir desrespeitado ou invadido por outro, poderá pedir às Forças Armadas que atuem como Poder Moderador para reparar, naquele ponto, a lei e a ordem, se realmente tiver havido desrespeito a independência do Poder postulante por outro Poder. Para autor precitado, o dispositivo constitucional jamais aceitaria qualquer possibilidade de intervenção política, golpe de estado, assunção do Poder pelas Forças Armadas. O Título V da CF/88, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, no cabeçalho, prescreve, a função das Forças Armadas é a defesa do Estado e das instituições democráticas. Por conseguinte, a intervenção moderadora deverá ser pontual e não exercer

qualquer função técnica ou política. Tal intervenção apenas traria qual a interpretação correta da lei aplicada no conflito entre Poderes, ocorrendo invasão de competência legislativa ou de atribuições.

Importante dizer que existe interpretação ainda mais retrógada do art. 142 da CF/88, defendida por Saad (2022). Para ele o art. 142 se aplica a situações extremas, em que esteja em xeque a sobrevivência da ordem constitucional. Sob o pálio do art. 142, o Presidente da República recebe amplos poderes, por conseguinte são amplos e prima facie indefiníveis, pois os problemas a serem enfrentados são enormes e indefiníveis. Logo, o papel das Forças Armadas é o de suporte, pela força, às medidas adotadas pelo Presidente da República. Sendo este o verdadeiro sujeito ativo da atuação baseada em tal artigo.

O autor frisa que o poder previsto no art. 142 destina-se a garantia da própria Constituição e que o Presidente da República não pode ultrapassar os limites estruturais. Logo não pode substituir a constituição. Não pode abolir as eleições, ou não realizar as eleições nos prazos legais, ou abolir os cargos previstos na CF/88. O Presidente da República deve manter a forma federativa de Estado e finalmente não pode abolir os direitos e garantias individuais (Saad, 2022).

## 5.2 INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL

Quanto aos argumentos contrários a existência de um Poder Moderador a ser exercido pelas Forças Armadas, Reale Júnior (2022) acredita que não existe na Constituição qualquer interpretação possível no sentido de investir as Forças Armadas de Poder Moderador para resolver eventual conflito entre os Poderes. As Forças Armadas devem submissão ao poder político, não podendo atuar para a manutenção da lei e da ordem a não ser quanto expressamente forem chamados por iniciativa de qualquer um dos poderes constitucionais.

Outra patente demonstração da perda das Forças Armadas do poder de intervir no processo político brasileiro, como permitia a Constituição de 1969, por meio do Conselho de Segurança Nacional, está na extinção deste conselho, substituído pelo Conselho da República composto por maioria civil, que tem a função de manifestar-se sobre a decretação do Estado de Emergência ou Estado de Sítio (Reale Júnior, 2022).

Segundo Scaletsky, Coêlho e Binenbojm (2022) a tese do Poder Moderador contraria a Constituição, que estabeleceu um modelo institucional de subordinação do poder militar ao poder civil. De acordo com os autores a figura de árbitro traz como característica a neutralidade

e imparcialidade em face dos negócios políticos, o que não combina com a crescente politização das Forças Armadas nesse momento histórico.

Importante dizer que as interferências das Forças Armadas sobre a política nacional recente não caracterizam o exercício de um Poder Moderador, inexistente em nossa ordem constitucional, pelo contrário demonstra a fragilidade de uma democracia tutelada pelo poder militar, que como poder armado, deve estar submetido às autoridades civis democraticamente legitimadas para o exercício do poder político.

Vale lembrar que a CF/88, no art. 102, afirma caber ao “Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”, logo significa que cabe ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal (STF) interpretar a Constituição, por mecanismos que institucionais que trazidos em seu bojo. Por conseguinte, tendo sido está a disciplina trazida pelo constituinte originário, inviável a teoria da autoridade suprema do Presidente da República e por consequência das Forças Armadas.

Nesse sentido, importante falar do julgamento trazido na ADI 6457, relatado pelo Ministro Luiz Fux, que apresenta fortes argumentos contrários à ideia de que as Forças Armadas possam atuar como um Poder Moderador em caso de disputa entre os poderes constitucionais.

Com base nos argumentos trazidos por Reale Júnior (2022) e Scaletsky, Coêlho e Binenbojm (2022), os últimos no parecer emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>6</sup>, as principais razões contra essa interpretação são:

a) Ausência de previsão constitucional explícita: A CF/88 não concede às Forças Armadas o papel de Poder Moderador. O conceito de Poder Moderador, como concebido por Benjamin Constant, foi utilizado apenas na Constituição Imperial de 1824 ainda de modo distorcido e não foi incorporado por nenhuma Constituição republicana, incluindo a atual;

---

<sup>6</sup> O parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que rejeita a interpretação de que o art. 142 da CF/88 permita uma “intervenção militar constitucional” foi produzido em meio a um cenário de acirramento político e institucional durante a primeira onda da Covid-19, no primeiro semestre de 2020. Nesse período, o país enfrentava não apenas uma grave crise sanitária, mas também frequentes atritos entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, agravados por manifestações de apoiadores do presidente Jair Bolsonaro que pediam intervenção militar e o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal (STF). Declarações do Presidente Jair Bolsonaro, referindo-se ao art. 142 como justificativa para eventual intervenção das Forças Armadas na resolução de conflitos entre os poderes, motivaram debates acalorados e preocupações em torno de uma possível ameaça ao sistema democrático brasileiro. Em resposta, a OAB, comprometida com a defesa da democracia e da ordem constitucional, emitiu um parecer contundente esclarecendo que o art. 142 não atribui às Forças Armadas qualquer papel de “Poder Moderador”. Pelo contrário, a CF/88 define as Forças Armadas como órgãos subordinados ao Poder Executivo, sem competência para interferir na atuação dos demais poderes. A OAB, cumprindo sua função histórica e legal de proteger os princípios democráticos, reafirmou que qualquer tentativa de atribuir às Forças Armadas um papel moderador é incompatível com o sistema constitucional brasileiro em vigor (Scaletsky, Coêlho e Binenbojm, 2022).

b) Princípio da Separação de Poderes: O art. 2º da CF/88 estabelece a independência e harmonia dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Considerar que as Forças Armadas possam atuar como Poder Moderador violaria esse princípio fundamental e constitutivo do Estado Democrático de Direito;

c) Competência exclusiva do STF na interpretação constitucional: A CF/88 atribui ao STF, no art. 102, a competência para interpretar e guardar a Constituição. Permitir que as Forças Armadas interpretem a Constituição ou atuem de maneira autônoma significaria usurpar essa função essencial do Judiciário;

d) Incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito: Permitir que as Forças Armadas intervenham nos conflitos entre poderes constituiria um poder acima dos três poderes constitucionais e, conseqüentemente, uma ruptura da ordem democrática. A legitimidade democrática provém do exercício do poder pelo povo, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, conforme o art. 1º da CF/88;

e) Vedação Constitucional a Intervenções Extraordinárias: A CF/88 prevê mecanismos específicos para situações extraordinárias (intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio) que devem ser exercidos sob controle e autorização do Legislativo ou do Judiciário. Qualquer atuação fora desses casos é considerada inconstitucional;

f) Jurisprudência e Doutrina: O julgado menciona decisões anteriores do STF e argumentos doutrinários que reafirmam a inexistência de um Poder Moderador exercido pelas Forças Armadas. Também destaca que o comando supremo do Presidente da República sobre as Forças Armadas não significa que ele possua poderes extraconstitucionais;

g) Prevenção de abusos e garantias constitucionais: Qualquer iniciativa que permita uma atuação das Forças Armadas como moderador entre os poderes seria uma violação direta da ordem constitucional e contrariaria o espírito democrático da CF/88.

Após apresentar os argumentos a favor e contra o exercício do Poder Moderador pelas Forças Armadas, é essencial tecer considerações finais sobre esse tema relevante e atual, que continua a dividir o país.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo histórico-dogmático do Poder Moderador no constitucionalismo brasileiro revela um padrão recorrente de uso enviesado e antidemocrático. Desde a Constituição Imperial de 1824, que de forma expressa, formalizou o Poder Moderador como instrumento de concentração política nas mãos do Imperador, até as tentativas contemporâneas de reinterpretar

o art. 142 da CF/88 para legitimar interferências militares na ordem democrática, evidencia-se uma tradição de desvio autoritário sob o pretexto de manutenção da ordem.

Ao longo da história constitucional brasileira, o Poder Moderador nunca se configurou como um mecanismo neutro e reativo, como pensado por Benjamin Constant, mas sim como um instrumento de intervenção ativa no jogo político, frequentemente utilizado para consolidar interesses centralizadores e suprimir manifestações democráticas. A distorção desse conceito, já evidente durante o Império, persiste de forma transfigurada na República, onde não há sequer previsão expressa, principalmente quando setores defendem a atuação das Forças Armadas como árbitros institucionais.

A interpretação do art. 142 da CF/88, que deveria ser orientada pela preservação do regime democrático e pela subordinação militar ao poder civil, tem sido manipulada por setores das Forças Armadas e da sociedade civil para justificar ações que afrontam o princípio da separação dos poderes e os valores fundamentais da Constituição.

Ao examinar criticamente a aplicação deste dispositivo, conforme discutido na ADI 6457, conclui-se que qualquer tentativa de se atribuir às Forças Armadas funções de Poder Moderador é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, é essencial reafirmar que as Forças Armadas, dentro de um regime democrático, devem cumprir o papel que lhes é atribuído constitucionalmente: a defesa da pátria, da lei e da ordem, sem qualquer pretensão de arbítrio ou intervenção autônoma nos conflitos políticos. Qualquer leitura distinta disso não apenas subverte os princípios constitucionais, mas também perpetua um ciclo histórico de autoritarismo que o Brasil, desde a redemocratização, busca superar.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Thomson Reuter, Brasil, 2023.

ALVES, Cleber Francisco. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro. **Brasília**, a. 45 n. 180 out./dez. 2008, p. 65-75. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176563/000860606.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6457**. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República; Congresso Nacional. Min. Luiz Fux, 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6457.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CANECA, Frei. Ensaios Políticos. Crítica da Constituição outorgada. Bases para a formação do Pacto Social e outros. **Textos Didáticos do Pensamento Brasileiro**. Vol. VIII. Rio de Janeiro: PUC/RIO, Editora Documentário, 1976.

GAGLIARDI, Ricardo. Poder Moderador e a Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–35, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.35078. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e35078>. Acesso em: 7 abr. 2025.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; GONÇALVES, Ítalo Reis. A Ideia de Equilíbrio Político de Benjamin Constant no Constitucionalismo Brasileiro: Poder Judiciário como novo Poder Moderador? **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 171–197, 2020. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v18i29.p171-197.2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3145>. Acesso em: 7 abr. 2025.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). **Dados: Revista de Ciências Sociais**, v. 48, n. 3, p. 611-654, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Bxy5MfrvkytCrSgVcS46DvD/?lang=pt>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MADALENA, Luis Henrique Braga; GUIMARÃES, Bernardo Strobel; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. Usos do conceito de Poder Moderador na formação constitucional brasileira. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 2, p. 247–271, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n2.a398. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/398>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MAIA FILHO, Mamed. Forças Armadas: Destinação Constitucional e o Espectro do Militarismo. *In*: MAIA FILHO, Mamed (Org.). **Defesa do Estado e da Democracia**. Os

regimes de legalidade extraordinária na experiência constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023, p. 157-190.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. *In*: PORCIUNCULA, Marcelo (Org.). **A Competência das forças armadas segundo o art. 142 da Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 19-34.

SAAD, Amauri. O art. 142 da Constituição de 1988. Ensaio sobre sua interpretação e aplicação. *In*: PORCIUNCULA, Marcelo (Org.). **A Competência das forças armadas segundo o art. 142 da Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 51-83.

SCALETSKY, Felipe Santa Cruz Oliveira; CÔELHO, Marcus Vinicius Furtado; BINENBOJM, Gustavo. A inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Parecer Jurídico. *In*: PORCIUNCULA, Marcelo (Org.). **A Competência das forças armadas segundo o art. 142 da Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 143-156.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Comentários ao art. 142. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Jur, Almedina, 2022, p. 1.580-1.583.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional – Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. A subalternidade das Forças Armadas. *In*: PORCIUNCULA, Marcelo (Org.). **A Competência das forças armadas segundo o art. 142 da Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 119-131.